



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.000266/98-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.112 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. IRRELEVÂNCIA.
Recorrente APA - ASSESSORIA E CONSULTORIA ECONÔMICA S/C LTDA
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO II - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1994 a 31/12/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES A ABRIL DE 1997. ISENÇÃO.

Consoante o art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, as sociedades civis de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, eram isentas da Cofins até 31/03/1997, independentemente do regime de tributação adotado para o Imposto de Renda Pessoa da Pessoa Jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Adriana Oliveira de Ribeiro (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se do Pedido de Restituição de fls. 1/3, referente a pagamentos da Contribuição para Financiamento de Seguridade Social (Cofins), períodos de apuração de 03/94 a 12/96, efetuados entre 29/04/94 a 13/01/97 por meio dos DARF com cópias de fls. 19/51.

Como fundamento da restituição a Requerente alega a isenção para as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto nº 2.397, de 1987, concedida nos termos do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991, asseverando, inclusive, que a opção pelo Lucro Real ou Presumido, com base na Lei 8.541, de 1992, não afastou o benefício, pois a legislação não vincula a isenção à forma de tributação do IRPJ.

O Pedido foi indeferido, nos termos da Decisão de fls. 67/68. Reportando-se ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, e ao Parecer Normativo COSIT nº 003, de 25/03/1994, a unidade de origem aplicou a interpretação deste, segundo a qual "a sociedade civil que abdicar do regime de tributação previsto no art. 10 do Decreto-lei nº 2397/87 e optar pelo lucro real ou presumido, sujeita-se à contribuição sobre o faturamento de que trata a Lei Complementar nº 70/91".

Como a Requerente optou pelo lucro presumido nos anos-calendários 1994 a 1996 (conforme informações fornecidas pelos sistemas eletrônicos da Receita Federal, às fls. 63/66), a autoridade administrativa concluiu pelo indeferimento.

Manifestando-se contra a negativa a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, onde argumenta o seguinte, conforme o relatório do acórdão da DRJ que transcrevo:

a) a isenção da COFINS para as sociedades civis de que trata o art. 1º do DL 2397/87 foi definida pelo inciso II, art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91;

b) a opção pelo Lucro Real ou Presumido, com base na Lei 8541/92, não afastou a isenção legal, pois a Lei não vinculou a isenção da COFINS forma de tributação do IR como limitação para o seu reconhecimento;

c) a perda da isenção foi determinada pelo Parecer Normativo 3194 da Receita Federal para empresas de prestação de serviços profissionais que optassem pela tributação do IR com base no Lucro Real ou Presumido e art. 6º, inciso II, da Lei Complementar referida não admite a vinculação pretendida por meio de Parecer Normativo;

d) o art. III do CTN estabelece que a interpretação da Lei que concede qualquer isenção deve ser feita de forma literal;

e) não pode ser dado tratamento isonômico As sociedades civis prestadoras de serviços e As demais pessoas jurídicas se aquelas foram expressamente isentadas quanto ao pagamento da COFINS.

f) a Justiça Federal de 2ª Instância começa a reconhecer que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são

isentas da COFINS e os Tribunais Regionais da 3ª e 5ª Regiões já decidiram pela referida isenção;

g) se a COFINS fosse devida pelas prestadoras de serviços profissionais não haveria necessidade de o governo regulamentar a sua cobrança a partir de abril de 1997 (Lei 9430/96, art. 56 e § único). Esta atitude do governo implica o reconhecimento que até março de 1997, independentemente do regime de tributação as empresas prestadoras de serviços profissionais não estão sujeitas ao pagamento da mencionada contribuição.

A DRJ manteve o indeferimento, referendando a interpretação do órgão de origem, nos termos do acórdão de fls. 79/85, prolatado em 30/06/2003.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a sociedade insiste na restituição, repisando alegações contidas na Manifestação de Inconformidade,

Posteriormente, em documento datado de 07/04/2008 (fl. 97), o sócio Antonio Pitoco de Araújo, representante da pessoa jurídica, informa o fim das atividades da sociedade, com distrato registrado em 05/05/2004, aludindo à Cláusula Quinta do Distrato, segundo a qual eventual crédito de COFINS deve ser destinado a ele, e requerendo seja considerado seu endereço para futuras notificações, bem como concluída a análise deste processo.

É o relatório.

Voto

Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Para o deslinde da questão importa saber se a opção da sociedade civil de profissão regulamentada de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, pelo lucro real ou presumido, acarreta a perda do gozo da isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar (LC) nº 70/91. Referida isenção vigeu até 31/03/1997, face à sua revogação pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Na exata dicção do art. 6º, II, da LC nº 70/91, eram isentas da COFINS até aquela data "as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987." O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, por sua vez, trata das "sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente

regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.”

Como se vê a partir da leitura dos dois dispositivos legais acima, para o gozo da isenção não há exigência de que a sociedade civil atenda a outros requisitos, afora os seguintes: ser prestadora de serviços de profissão legalmente regulamentada; possuir o registro próprio; e ser constituída exclusivamente por profissionais pessoas físicas domiciliadas no Brasil.

O parágrafo único do art. 33 da IN SRF nº 21/92, ao determinar que a opção pelo lucro presumido, por parte das sociedades civis de prestação de serviços profissionais, exclui a aplicação do regime próprio, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.397/87 (o lucro apurado pela sociedade era integralmente submetido à tributação nas pessoas físicas dos sócios, conforme o art. 2º deste), é norma aplicável aos tributos Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IPRJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que não tem qualquer influência na isenção da COFINS.

O Parecer Normativo COSIT nº 3/94, por sua vez, ao interpretar que a opção pelo lucro real ou presumido sujeita tais sociedades à COFINS, não procede à melhor exegese do art. 6º, II, da LC nº 70/91, combinado com o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87. Neste ponto cabe salientar que os pareceres normativos e atos declaratórios normativos, embora integrem a legislação tributária *lato sensu*, limitam-se a explicitar e fixar o sentido das normas que interpretam, não podendo criar, alterar ou extinguir as relações jurídico-tributárias, indo além do que estabelecem as leis, *stricto sensu*. E como as duas leis mencionadas não estabelecem que a tributação pelo lucro real ou presumido implica na perda da isenção, cabe concedê-la independentemente da opção feita pela recorrente.

A confirmar que a opção pelo regime de tributação da pessoa jurídica é irrelevante, a forma da interpretação consolidada do STJ, expressa na sua Súmula 276. Observe-se o julgado seguinte do mesmo Tribunal:

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS.

1 - A LEI COMPLEMENTAR NUM. 70/91, DE 30.12.1991, EM SEU ART. 6.,II, ISENTOU, EXPRESSAMENTE, DA CONTRIBUIÇÃO DO COFINS, AS SOCIEDADES CIVIS DE QUE TRATA O ARTIGO 1. DO DECRETO-LEI NUM. 2.397, DE 22.12.1987, SEM EXIGIR QUALQUER OUTRA CONDIÇÃO SENÃO AS DECORRENTES DA NATUREZA JURÍDICA DAS MENCIONADAS ENTIDADES.

2 - EM CONSEQUÊNCIA DA MENSAGEM CONCESSIVA DE ISENÇÃO CONTIDA NO ART. 6., II, DA LC NUM. 70/91, FIXA-SE O ENTENDIMENTO DE QUE A INTERPRETAÇÃO DO REFERIDO COMANDO POSTO EM LEI COMPLEMENTAR, CONSEQUENTEMENTE, COM POTENCIALIDADE HIERÁRQUICA EM PATAMAR SUPERIOR À LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA, REVELA QUE SERÁ ABRANGIDA PELA ISENÇÃO DO COFINS AS SOCIEDADES CIVIS QUE, CUMULATIVAMENTE, APRESENTEM OS SEGUINTE REQUISITOS: - SEJA SOCIEDADE CONSTITUÍDA EXCLUSIVAMENTE POR PESSOAS FÍSICAS DOMICILIADAS NO BRASIL; - TENHA POR OBJETIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE

PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA; E - ESTEJA REGISTRADA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS.

3 - OUTRA CONDIÇÃO NÃO FOI CONSIDERADA PELA LEI COMPLEMENTAR, NO SEU ART. 6., II, PARA O GOZO DA ISENÇÃO, ESPECIALMENTE, O TIPO DE REGIME TRIBUTÁRIO ADOTADO PARA FINS DE INCIDÊNCIA OU NÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

4 - POSTO TAL PANORAMA, NÃO HA SUPORTE JURÍDICO PARA SE ACOLHER A TESE DA FAZENDA NACIONAL DE QUE HÁ, TAMBÉM, AO LADO DOS REQUISITOS ACIMA ELENCADOS, UM ÚLTIMO, O DO TIPO DE REGIME TRIBUTÁRIO ADOTADO PELA SOCIEDADE. A LEI COMPLEMENTAR NÃO FAZ TAL EXIGÊNCIA, PELO QUE NÃO CABE AO INTÉRPRETE CRIÁ-LA.

5 - É IRRELEVANTE O FATO DAS RECORRIDAS TEREM OPTADO PELA TRIBUTAÇÃO DOS SEUS RESULTADOS COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO, CONFORME LHE PERMITE O ARTIGO 71 DA LEI NUM. 8.383/91 E OS ARTIGOS 1. E 2. DA LEI NUM. 8.541/92. ESSA OPÇÃO TERÁ REFLEXOS PARA FINS DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO AFETA, PORÉM, A ISENÇÃO CONCEDIDA PELO ARTIGO 6., II, DA LEI COMPLEMENTAR NUM. 70/91, HAJA VISTA QUE ESTA, REPITA-SE, NÃO COLOCOU COMO PRESSUPOSTO PARA O GOZO DA ISENÇÃO O TIPO DE REGIME TRIBUTÁRIO SEGUIDO PELA SOCIEDADE CIVIL.

6 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ, Resp 156839/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 03/03/98, publicado no DJ de 27/04/94, pág. 00104).

No mesmo também é a jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes.¹

Como a recorrente é sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício unicamente de profissão legalmente regulamentada, conforme o seu Contrato Social, cláusula 2 – segundo a qual “O objetivo da Sociedade é o de SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO NA ÁREA ECONÔMICA E FINANCEIRA” (fl. 5) -, os seus dois sócios são economistas domiciliados no País (fl. 5) e o seu Contrato de constituição foi registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, faz jus à isenção.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso para deferir a restituição dos valores relativos aos DARF com cópias neste processo, cujos pagamentos devem ser confirmados pela Receita Federal.

¹ Cf., dentre outros, Ac. nº 203-08206, Recurso nº 114167, sessão de 22/05/2002, Rel. Conselheira Maria Teresa Martínez Lopes, unanimidade; Ac. nº 201-76840, Recurso nº 119139, sessão de 19/03/2003, Rel. Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, unanimidade; e Ac. 201-75438, Recurso nº 116359, sessão de 10/07/2002, Rel. Conselheiro Gilberto Cassuli, unanimidade.

Emanuel Carlos Dantas de Assis

CÓPIA